



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2317786/2019		
INTERESSADA	Secretaria Municipal de Educação de Indaiatuba		
ASSUNTO	Sistema Municipal de Ensino		
RELATOR	Cons. Mauro de Salles Aguiar		
PARECER CEE	Nº 97/2020	CEB	Aprovado em 01/04/2020

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O Prefeito Municipal de Indaiatuba, Sr. Nilson Alcides Gaspar, solicita a este Colegiado, por meio do Ofício GP Nº 451/2019/OGO, a delegação de outras competências que não estão expressas, atualmente, para o Conselho Municipal de Indaiatuba, conforme segue (fls. 48):

*I – autorizar e supervisionar o funcionamento de estabelecimentos municipais de Ensino Infantil e Fundamental (regular, supletivo e especial) e de Educação Profissional Técnica de nível médio.*

*II – em relação aos graus e modalidades, bem como na Educação Profissional Técnica de nível médio, referidos no inciso anterior no que couber:*

- a) aprovar regimentos e planos de curso, bem como as eventuais alterações dos mesmos;*
- b) autorizar a implantação de novos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, seguindo as recomendações das legislações vigentes;*
- c) convalidar os estudos de alunos em decorrência de irregularidades em estabelecimento de ensino;*
- d) regularizar a vida escolar de alunos em decorrência de regularidades e lacunas curriculares;*
- e) reconhecer a equivalência de estudos realizados no exterior;*
- f) decidir sobre recursos contra resultados de avaliação do rendimento escolar;*
- g) autorizar experiência pedagógica.*

*Parágrafo 1º - As competências referidas neste artigo poderão ser estendidas ao ensino médio para os municípios que comprovarem atendimento pleno e satisfatório da educação infantil e do ensino fundamental*

*Parágrafo 2º - A autorização de funcionamento e a supervisão de estabelecimentos de educação infantil, municipais e particulares, nos termos da Deliberação CEE Nº 06/95, são atribuições do Poder Público Municipal que definirá o órgão competente para exercê-las*

*Parágrafo 3º - Os Conselhos Municipais de Educação poderão receber delegação de competências, também, quanto à autorização de funcionamento e à supervisão de escolas particulares que mantenham educação infantil e ensino fundamental, que serão exercidas pelo Poder Público Municipal.*

*II – aprovar contas.*

O Interessado informa que sua solicitação se faz com base na Deliberação CEE 09/1995, que dispõe sobre delegação de competências aos Conselhos Municipais, e conforme artigo 3º, estabelece que o Conselho Estadual de Educação poderá delegar aos Conselhos Municipais de Educação, total ou parcialmente, outras competências que não estão expressas na norma.

Destaque-se que a solicitada atribuição de aprovar contas (fls. 49, do Ofício), não consta expressamente na Deliberação citada. O expediente foi encaminhado para análise da Assessoria Técnica que elaborou histórico da legislação referente ao assunto, fls. 92, ressaltando que:

Com fundamento na Deliberação CEE 11/1997, este CEE tomou conhecimento da instituição do Sistema Municipal de Ensino de Indaiatuba, pelo Parecer CEE 513/1998, publicado no DOE de 25/09/1998.

Na ocasião, foram analisados os documentos seguintes (fls. 32):

- 1 - Lei Municipal 3.507/98 (Cria o Sistema Municipal de Ensino de Indaiatuba) - fls. 03;
- 2 - Lei Municipal 3.367/96 (Cria o Conselho Municipal de Educação) - fls. 12;
- 3 - Lei Municipal 3.429/97 (Altera a Lei Municipal 3.367/96) - fls. 19;

- 4 - Decreto Municipal 6.114/97 (Nomeia os membros do Conselho Municipal de Educação) fls. 16;
- 5 - Decreto Municipal 6.202/98 (Nomeia o Presidente e o Vice-Presidente do C.M.E.)- fls. 21;
- 6 - Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação – fls. 22.

Consta do referido Parecer o seguinte texto:

A documentação enviada evidencia a instituição do Sistema Municipal de Ensino de Indaiatuba, nos termos da legislação em vigor. (gg. nn.)

[...]

1. Toma-se conhecimento da instituição do Sistema Municipal de Ensino de Indaiatuba, ficando entendido que as atribuições legais decorrentes do sistema ora instituído, especialmente as previstas no inciso IV do artigo 11 da LDB, poderão ser exercidas em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, mediante entendimento entre as partes.
2. Dê-se ciência à Secretaria de Estado da Educação, para as providências cabíveis.

Das legislações apresentadas pelo município à época, destacamos:

A **Lei Municipal 3.367, de 31 de outubro de 1996**, alterada pela Lei Municipal 3.429/1997, dispõe sobre a **criação e funcionamento do Conselho Municipal**:

[...]

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, como órgão normativo, deliberativo e consultivo da Secretaria Municipal da Educação, com o objetivo de integrar todas as instâncias educacionais instaladas no município, de modo a propor e definir a Política Municipal de Educação.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal da Educação:

- I – fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;
- II – colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;
- III – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, e normativas em matéria de educação;
- IV – exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;
- V – exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;
- VI – assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- VII – aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;
- VIII – propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

[...]

XI – pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

[...]

XIII – exercer outras funções normativas e deliberativas que lhe sejam delegadas pelo Conselho Estadual de Educação (§§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 9.143 de 09 de março de 1995);

[...]

XV – elaborar e alterar o seu regimento; e

XVI – fiscalizar o cumprimento das normas legais relativas a educação em todas as escolas públicas e particulares, de todas as modalidades de ensino, em todos os níveis.

**Lei Municipal 3.507/98, que cria o Sistema Municipal de Ensino de Indaiatuba:**

[...]

Art. 7º - A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

*II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;*

*III – dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;*

*IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

*V – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*Parágrafo único – As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos arts. 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 – aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente.*

Das legislações deste CEE sobre Sistema Municipal de Ensino destacamos ainda:

A **Indicação CEE 20/2002**, trata da competência do Sistema Municipal de Ensino e esclarece novamente:

*O Conselho Estadual de Educação, em sua primeira manifestação sobre a matéria, através da Indicação CEE nº 10/97, enfatiza a autonomia que tem o Município para decidir sobre “a condução do destino da educação em seu território”, à luz da Lei Federal 9394/96: a) “Organizar seu próprio sistema de ensino (Arts. 11 e 18)”; b) “Integrar-se ao Sistema Estadual de Ensino” ou c) “Compor com ele no sistema único de Educação Básica”.*

*Embora explícitos esses dispositivos, ainda persistem as questões levantadas sobre a competência que têm os municípios para legislar sobre a educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e a educação a distância.*

*É inquestionável a competência do sistema municipal de ensino para autorizar e supervisionar as instituições compostas no Art. 18 da Lei Federal 9394/96.*

[...]

*Tais fundamentações podem ser consideradas suficientes, para definitivamente ser compreendido o “status de entes federativos autônomos que o Art. 1º da Constituição Federal deu aos municípios brasileiros”, podemos buscar ainda, na jurisprudência do CNE (Parecer CEB nº 34/2001) e CEE (Indicação nº 10/97), outras manifestações a respeito dos sistemas municipais de ensino, reafirmando as disposições da LDB.*

*Acrescente-se que este Conselho, na Indicação CEE nº 08/2000, entendeu que a educação profissional é igualmente abrangida pelo sistema municipal, pela sua necessária articulação e complementaridade com o ensino médio. Assim, dispôs que estabelecimentos de ensino integrantes de rede pública municipal que tenha instituído seu sistema municipal de ensino deverão ter os planos de cursos aprovados pelo órgão próprio do seu sistema de ensino, o qual deverá dar ciência dos mesmos ao Conselho Estadual de Educação (item 14.6).*

[...]

*Neste sentido, torna-se oportuna a manifestação deste Conselho, á luz das considerações desenvolvidas, que este órgão considera integrado ao sistema estadual de ensino somente os municípios que oficialmente estabeleceram formas de colaboração, cooperação com o Estado de São Paulo, através da Secretaria Estadual de Educação. Os demais municípios, entende este Colegiado, que se encontram utilizando de sua autonomia plena, auto-organização na condição de pessoa jurídico-política de direito público interno, integrante da Federação, status que lhe é conferido pela Lei Maior.*

O **Parecer CEE 241/2002**, que respondeu a uma consulta do Colégio Técnico de Indaiatuba:

*Pela Indicação CEE nº 10/97 e Deliberação CEE nº 11/97, este Conselho, em consonância com a atual legislação, dispôs sobre os sistemas municipais de ensino, reafirmando as disposições da LDB.*

*Mais recentemente, este Conselho aprovou a Indicação CEE nº 20/02 que trata da Competência do Sistema Municipal de Ensino.*

*É inquestionável, pois, a competência do sistema municipal para o que se refere ao funcionamento daquelas instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal, bem como as de educação infantil da iniciativa privada.*

*Lembre-se que há, por outro lado, a possibilidade de ser estabelecido regime de colaboração entre os sistemas estadual e municipal.*

A **Indicação CEE 33/2003** que esclarece que o CEE, pela posição que sempre ocupou na condução dos assuntos educacionais do Estado de São Paulo, tem a obrigação, então, de buscar esclarecer as dúvidas existentes, oferecendo diretrizes para que os municípios possam cumprir aquilo que legalmente lhes é solicitado, isto é, organizar seus sistemas de educação em colaboração com o sistema estadual. A citada Indicação orienta, ainda, que todos os processos encaminhados pelos municípios a este Conselho dando ciência da constituição de seus sistemas municipais de educação devem retornar as suas prefeituras de origem a fim de que sejam enquadrados nas exigências expressas [...] deverão indicar o modo como organizaram seus sistemas, apresentando as normas e leis que definam seus elementos constitutivos e o papel de cada um desses elementos na condução da política educacional. Posteriormente, tais processos deverão ser reencaminhados ao CEE para análise e ciência.

E o **Parecer CEE 341/2003**, em que este Conselho tomou ciência de Ofícios da Secretaria Municipal de Educação de Indaiatuba, nos quais comunicavam a assunção e operacionalização das atribuições legais que lhes eram pertinentes no que se refere ao Sistema Municipal de Ensino de Indaiatuba – fls.50.

Convém informar ainda que a **Indicação CEE 183/2019**, publicada no DOE em 01/08/2019, também traz orientações sobre autonomia dos municípios paulistas para criação de seus sistemas ou integração ao sistema estadual de São Paulo e adesão ao Currículo Paulista.

Foram juntados aos autos também pareceres de outras consultas sobre o assunto – Pareceres CEE 601/1997 e 468/2003.

A Assessoria Técnica concluiu sua Informação encaminhando os autos para a Assessoria da Comissão de Legislação e Normas. O objetivo foi elucidar se a solicitação feita pelo Interessado já está superada, vez que este CEE tomou conhecimento da Instituição do Sistema Municipal de Ensino, nos termos apresentados, ou se procede a delegação de competência nos termos da Deliberação CEE 09/1995.

Às fls. 103, do Processo, consta a manifestação da AT / CLN, de onde destacamos:

*O Sistema Municipal de Ensino de Indaiatuba foi criado pela Lei nº 3.507/1998 e o Conselho Municipal de Educação pela Lei nº 3.367/96.*

*Nos termos do **Parecer CEE nº 513/98**, o CEE/SP, tomou-se conhecimento da instituição do Sistema Municipal de Ensino de Indaiatuba, ficando entendido que as atribuições legais decorrentes do sistema ora instituído, especialmente as previstas no inciso IV do artigo 11 da LDB, poderão ser exercidas em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, mediante entendimento entre as partes.*

*Ao se comparar o conteúdo da solicitação do Prefeito Municipal ao estabelecido no artigo 3º da Deliberação CEE nº 9/95, destaca-se que ao texto do mencionado artigo foi incluído a modalidade da **Educação Profissional Técnica de nível médio e a aprovação de contas.***

*As dúvidas relativas à **competência do Sistema Municipal de Ensino frente à Educação Profissional de Nível Técnico** foram analisadas por meio do **Parecer CEE nº 241/2002**, em razão do Município contar com uma instituição mantida pelo Poder Público Municipal.*

*Naquela oportunidade o Conselho Estadual de Educação firmou o entendimento de que, nos termos da **Indicação CEE nº 8/2000**, “estabelecimentos de ensino integrantes da rede pública municipal de Município que tenha instituído seu sistema municipal de ensino deverão ter os planos de cursos aprovados pelo órgão próprio do seu sistema de ensino, o qual deverá dar ciência dos mesmos ao Conselho Estadual de Educação”.*

*Após essa consulta, o Conselho Municipal de Educação de Indaiatuba encaminhou ao CEE/SP o resumo de suas ações no biênio de 2013/2015 e 2015/2017, no qual constam como ações **a visita aos laboratórios da FIEC/CEPIN referentes aos cursos aprovados e a aprovação de diversos cursos da FIEC – Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura**<sup>1</sup> (fls. 38/39 e 41/42), o que nos leva a entender que as dúvidas de competência para a aprovação dos cursos de educação profissional técnica de nível médio haviam sido dirimidas.*

<sup>1</sup> Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura (FIEC), criada pela Lei Municipal 2.162 de 03 de outubro de 1985, tem como objetivo promover em parceria com a Prefeitura de Indaiatuba, Educação e Cultura, com Ensino Técnico Profissionalizante. Texto extraído da página: <http://www.fiec.com.br/v7/paginas/view/39>

*Na recente solicitação encaminhada pelo Sr. Prefeito Municipal não estão expressos os motivos pelos quais foram solicitadas delegação de competências que o próprio sistema municipal vem desempenhando no exercício de suas funções.*

A solicitação para “aprovação de contas” não poderá ser avaliada por este Colegiado por não estar dentre suas competências estabelecidas em sua legislação de regência. Caberá ao Poder Público Municipal, por seus órgãos próprios, deliberar sobre o assunto.

Recentemente a **Deliberação CEE 138/2016**, revogou as normas então vigentes e fixou novas normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e cursos de educação infantil, ensino fundamental, médio, e de educação profissional de nível técnico, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo.

Com relação às Instituições Municipais, o artigo 23 estabelece:

*Art. 23 - As Prefeituras Municipais, por meio de seus órgãos próprios, serão responsáveis pela autorização e supervisão dos estabelecimentos de sua própria rede e das instituições privadas de educação infantil, nos termos do artigo 11 da Lei 9394/96, excetuados os casos previstos no § 3º do artigo 1º da presente Deliberação.*

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** Nos termos deste Parecer, o Sistema Municipal de Educação de Indaiatuba, já possui as competências elencadas na solicitação.

**2.2** Envie-se cópia deste Parecer à Secretaria Municipal de Educação de Indaiatuba, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 17 de março de 2020.

**a) Cons. Mauro de Salles Aguiar**  
Relator

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião Videoconferência, em 25 de março de 2020.

**a) Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti**  
Presidente da CEB

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 01 de abril de 2020.

**Cons. Hubert Alquéres**  
Presidente